DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ

Conforme Lei Municipal nº 1.945, de 07 de dezembro de 2017

www.mineirosdotiete.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 2
Audiência Pública 2
Outros Atos 3

Poder Legislativo 4
Atos Oficiais 4
Resoluções 4
Atos Legislativos 7
Emendas 7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mineiros do Tietê, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mineiros do Tietê poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 46.199.253/0001-37
Avenida Frederico Ozanan, 255
Telefone: (14) 3646-9090
Site: www.mineirosdotiete.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê
CNPJ 49.883.598/0001-01
Rua Sub Delegado Ferrinho, 284
Telefone: (14) 3646-1399
Site: www.camaramineirosdotiete.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Mineiros do Tietê garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.mineirosdotiete.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mineiros do tiete

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE DISPENSA

DISPENSA POR LIMITE Nº: 691/2023

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

CONTRATADO: METALURGICA VISUAL KITS LTDA – CNPJ N° 01.417.154/0001-46

OBJETO: AQUISIÇÃO DE ESTANTES DE AÇO PARA O ARQUIVO MUNICIPAL.

VALOR: R$ 33.092,80 (trinta e três mil, noventa e dois reais e oitenta centavos).

Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2023.
Geziel Pereira Lima
Prefeito Municipal

.....

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Audiência Pública

Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê
Audiência Pública

A Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê, nos termos do parágrafo único do artigo 48, da Lei Complementar 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, comunica e convida a população em geral para a realização de AUDIÊNCIA PÚBLICA destinada à apresentação e discussão das metas e objetivos que serão definidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias/2024, que será realizada no prédio da Prefeitura Municipal – localizado à Avenida Frederico Ozanan, nº 255 - centro, nesta cidade, às 19:00 horas, no dia 12/07/2023.

Mineiros do Tietê, 04 de Julho de 2.023.
GEZIEL PEREIRA LIMA
Prefeito Municipal

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTO DE INFRAÇÃO	**Número: 001/2023**	**RAIA nº:**
NOME DO AUTUADO **Antonio Aparecido Quinaglia**		
ENDEREÇO DO AUTUADO **Rua Victor Roque, 894, Jardim João Paulo, Mineiros do Tietê.**		
ENDEREÇO DO IMÓVEL AUTUADO **Rua Victor Roque, 894, Jardim João Paulo, Mineiros do Tietê.**		
DESCRIÇÃO DA AUTUAÇÃO **Foi constatado que o imóvel apresenta muito mato alto, alguns tipos de entulhos e lixos diversos espalhados pelo mesmo. Houve reclamações de munícipes das vizinhanças quanto ao aparecimento de insetos (baratas, moscas) e de animais peçonhentos (aranhas e escorpiões). Foi enviada notificação ao proprietário, porém não houve manifestação ou providência tomada por parte do mesmo.**		
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL **Artigos 30 e 31 do Código de Posturas Municipais - Lei 1132 de 17 de abril de 2002.** **Lei 2.061 de 16/03/2020.** **Decreto 003/2018.**		
SANÇÃO ADMINISTRATIVA **Sanção administrativa equivalente à multa no valor total de R$ 180,00, composta por multa de R$ 80,00 pelo descumprimento da Lei 1.132/02 e multa de R$ 100,00 pelo valor do uso de maquinário e pessoal da Prefeitura despendido para a capina ou roçagem, a coleta e o transporte dos resíduos.**		
NOTIFICAÇÕES **Ante o exposto, fica V. Senhoria notificado a:** **a) No prazo máximo de 15 dias contados do recebimento da presente, ofertar defesa;** **b) No prazo máximo de 30 dias, providenciar o pagamento da multa;** **Obs.: Findo o prazo, a multa será inserida em dívida ativa do imóvel supramencionado.**		
Mineiros do Tietê, 19 de junho de 2023.		
ASSINATURA DO AUTUADO	**Fiscalização Municipal** **Wanderley Gonçalves Silva** **Fiscal de Posturas e Obras** **Matr. 2620-4**	
TESTEMUNHA 1	**TESTEMUNHA 2**	

PODER LEGISLATIVO

Atos Oficiais

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE JULHO DE 2023

"Altera a Resolução nº 04, de 15 de dezembro de 2022."

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a edilidade aprovou e ele promulga a seguinte Resolução.

Art. 1º Esta resolução altera o CAPÍTULO III – DOS ORÇAMENTOS, subdividindo-o em seção I e II, alterando e acrescendo diversos artigos.

Art. 2º Os artigos 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154 e 155, do Regimento Interno, ficam agrupados na Seção I.

Art. 3º Os artigos 148, 149, 150, do Regimento Interno, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 148. .....

§ 2º Se o Chefe do Poder Executivo não obedecer aos prazos previstos na Lei orgânica para envio das leis orçamentárias, resultará o descumprimento em afronta e impedimento ao funcionamento regular da Câmara e em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º No descumprimento dos prazos de envio das leis orçamentárias, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira os elaborará, nos 30 (trinta) dias corridos seguintes.

Art. 149. O(a) Prefeito(a) poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto ainda não emitido o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Parágrafo Único. Recebida mensagem retificativa, todas as comissões permanentes se reunirão em conjunto, sob a chefia da Presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira e mediante convocação deste, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, para discutirem e emitirem parecer conjunto do projeto retificado no prazo previsto nos §§ 2º e 5º do art. 157 deste Regimento.

Art. 150. Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, e após a apresentação em Plenário, enviados à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição às Vereadoras e Vereadores e, às demais comissões, o encaminhamento seguirá o trâmite normal estabelecido neste Regimento.

§ 1º A apresentação de emendas observará, no que for compatível, o previsto no capítulo VI, desse regimento interno e serão encaminhadas somente à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da apresentação em Plenário.

§ 2º Excepcionalmente, além do previsto e como determinado neste Regimento no capítulo próprio referente às comissões permanentes, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, nos pareceres emitidos em razão das emendas apresentadas, analisará, em substituição à Comissão de Legislação e Redação, a constitucionalidade das emendas.

§ 3º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 4º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

a seguinte redação:

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereadora ou Vereador.

§ 7º Para a elaboração do parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira deverá observar as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

§ 8º Após a apresentação ou não das emendas pelos vereadores, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitirá parecer sobre o projeto de lei e sobre as emendas apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, e, em seguida, será realizada

audiência pública em até 15 (quinze) dias corridos, em que esclarecerá aspectos dos projetos, das emendas e dos respectivos pareceres emitidos.

§ 9º Após a realização da audiência pública, se dela não decorrer a necessidade de aposição de novas emendas, serão os projetos incluídos na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente para discussão e votação, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

§ 10 A sessão legislativa não será interrompida ou encerrada sem a aprovação dos projetos das leis orçamentárias.

§ 11 Aplicam-se aos projetos de leis orçamentárias, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo comum.

Art. 4º Fica criada a Seção II, a qual subdividir-se-á em Subseção I, II e III, compostas pelos artigos 155-A a 155-G.

Art. 5º O Regimento Interno passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

Seção II
Das Emendas Individuais de Execução Obrigatória ao Projeto de Lei
Orçamentária Anual
Subseção I
Do Procedimento

Art. 155-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual no montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1° O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do art. 115, parágrafo 8º, da Lei Orgânica Municipal, será equivalente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III, do § 2º, do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Cada Vereador poderá apresentar até duas emendas para ações e serviços públicos de saúde e duas com destinação livre.

Art. 155-B. Logo após a aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes orçamentárias, a Presidência da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, precedido da expressão “pela ordem”, requererá à Presidência da Câmara o uso da palavra para informar aos Vereadores o valor estimado para as emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual, estabelecendo-se os seguintes prazos a partir de então:

I - Em até dez dias úteis da aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Vereadores e respectivos beneficiários deverão protocolar no órgão próprio da Câmara Municipal, endereçado à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, os pré-projetos de plano trabalho para execução das emendas individuais;

II - Em até dez dias úteis da apresentação dos pré-projetos, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, deverá se reunir, analisar toda a documentação apresentada e emitir relatório, sugerindo, se o caso, adequações e correções, notificando ao final do prazo os Vereadores interessados;

III – A partir da notificação do relatório, os Vereadores e respectivos beneficiários terão o prazo de dez dias úteis para sanar as irregularidades, atender as sugestões e reapresentar os pré-projetos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que, após cinco dias úteis, apresentará relatório final.

§ 1º O relatório final da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira apresentado aos pré-projetos de plano trabalho constará integralmente do parecer às emendas individuais de execução obrigatória ao projeto de lei orçamentária anual, podendo, se o caso, justificar a sua rejeição.

§ 2º Todos os prazos previstos neste artigo correm normalmente no período de recesso.

§ 3º Havendo causa superveniente que inviabilize a realização dos pré-projetos, poderá o Vereador, quando da apresentação das emendas, apresentar novos planos de trabalho e respectivos beneficiários, sem que isso resulte em quaisquer prejuízos para a análise de suas emendas.

Art. 155-C. Após a leitura do Projeto de Lei Orçamentária Anual no expediente da Sessão Ordinária de sua apresentação, inclusive, os Vereadores terão o prazo de até dez dias, para o protocolo das emendas individuais de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de que trata o caput deste artigo, além da disciplina geral do processo legislativo disposto neste Regimento, deverão:

I - Ser compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Ser distribuídas na ordem de cinquenta por cento para ações e serviços públicos de saúde e cinquenta por cento com destinação livre;

III - Indicar somente beneficiários que estejam em situação regular junto à Receita Federal do Brasil, a Fazenda Pública Estadual, a Fazenda Pública do Município de Mineiros do Tietê e os conselhos municipais;

IV - Ser plausíveis, sensatas e realizáveis;

V - Atender a função social e a finalidade pública.

§ 2º Para fins do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, consideram-se beneficiários organizações da sociedade civil, sociedades cooperativas previstas na Lei Federal n. 9.867, de 10 de novembro de 1999, órgãos da administração pública direta e indireta, associações civis,

fundações e demais instituições sem fins lucrativos com finalidade filantrópica, cultural, educacional ou social.

§ 3º A não apresentação da emenda no prazo previsto no caput deste artigo acarretará ao Vereador a perda do direito de apresentá-la, voltando o valor a integrar o orçamento do Poder Executivo.

§ 4º A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira emitirá parecer único de todas as emendas individuais de execução obrigatória, em que analisará, além do que já previsto em capítulo próprio neste Regimento, se as emendas cumprem o disposto no § 1º deste artigo e se não apresentam qualquer impedimento de ordem técnica.

§ 5º Consideram-se impedimentos de ordem técnica quaisquer elementos que possam impedir a execução regular das emendas, desde que justificado, tais como:

I - Incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

II - Falta de razoabilidade do valor proposto, incongruência com o cronograma da execução ou impossibilidade de conclusão de uma etapa útil do projeto;

III - Ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional do beneficiário;

IV - Não indicação do beneficiário da emenda;

V - Não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VI - Não realização de adequações, complementações ou ajustes indicados em propostas ou planos de trabalho;

VII - Desistência da proposta pelo beneficiário;

VIII - Reprovação da proposta ou plano de trabalho;

IX - Valor priorizado insuficiente para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho.

§ 6º São considerados impedimentos de ordem técnica superáveis aqueles que possam ser corrigidos com ou sem alteração nas programações orçamentárias, por meio da apresentação de documentos que estiverem pendentes ou, ainda, mediante indicações do Poder Executivo e determinações da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 7º Os impedimentos de ordem técnica insuperáveis são aqueles que somente podem ser corrigidos mediante Projeto de Lei encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, em que haja a reprogramação orçamentária pertinente.

§ 8º Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, entender que determinada emenda apresenta impedimentos de ordem técnica, notificará o Vereador autor para que os corrija no prazo de cinco dias úteis, ao final dos quais, se não corrigidos, aplicar-se-á o disposto no § 3º deste artigo.

§ 9º A notificação mencionada no § 8º deste artigo deverá apontar objetivamente a inconsistência verificada, bem como a sugestão de como corrigi-la.

§ 10. Não constituem impedimentos de ordem técnica a indevida classificação da modalidade de aplicação ou do grupo de natureza de despesa, cabendo ao Poder Executivo realizar os ajustes necessários.

§ 11. Se o Vereador destinar para o mesmo beneficiário valores para a aquisição de material de consumo e também para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, deverá discriminar o valor destinado para cada objeto de compra, não sendo permitido a apresentação de valores globais.

§ 12. São vedadas emendas individuais de execução obrigatória:

I - Para a pavimentação de vias urbanas sem a prévia ou concomitante implantação de sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana ou manejo de águas pluviais, quando necessárias;

II - Para pagamentos de despesas com pessoal e obrigações sociais e encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 155-D. Se após promulgada e publicada a Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo entender haver casos de emendas individuais de execução obrigatória com impedimentos de ordem técnica, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Até cento e vinte dias corridos após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - Até trinta dias corridos após a apresentação das justificativas previstas no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - Até trinta dias corridos após a indicação de remanejamento previsto no inciso II deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - Se, passados até trinta dias corridos após o término do prazo previsto no inciso III deste artigo, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

Subseção II

Da Execução

Art. 155-E. Quando do chamamento pelo Poder Executivo, os planos de trabalho deverão ser apresentados pelos beneficiários das emendas em duas vias, sendo uma protocolada na Câmara Municipal, endereçada à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, e outra na Prefeitura Municipal.

§ 1º É recomendável que o plano de trabalho seja protocolado primeiramente no Legislativo e, posteriormente, no Executivo.

§ 2º A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira entregará aos Vereadores cópias dos planos de trabalho de suas respectivas emendas, para que possam acompanhar e fiscalizar a execução das mesmas.

§ 3º A inexecução das emendas impositivas pelo Chefe do Poder Executivo poderá resultar em afronta ao Poder legislativo, bem como em ofensa à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal e às Leis Orçamentárias municipais,

com as implicações políticas, jurídicas e legais deste fato decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Subseção III
Da Fiscalização

Art. 155-F. Os Vereadores propositores serão responsáveis por acompanhar e fiscalizar a execução de suas emendas individuais de execução obrigatória, que ocorrerão no exercício financeiro subsequente ao da apresentação, e sobre elas deverão emitir relatório anual sobre a sua realização.

§ 1º Os Vereadores deverão fiscalizar in loco os beneficiários das emendas, para verificar se os serviços foram prestados ou se os materiais foram entregues, de acordo com o plano de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§ 2º Os relatórios anuais deverão ser entregues até o primeiro dia útil do último mês da sessão legislativa à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá parecer no prazo máximo de dez dias úteis, tendo o relator o prazo de cinco dias úteis para a apresentação de relatório, seguindo-se, no que couber, as normas regimentais gerais referentes às comissões permanentes.

§ 3º No caso das emendas individuais apresentadas no último ano do mandato e não sendo o Vereador propositor reeleito, a fiscalização e o acompanhamento de que trata o caput deste artigo, fica sob responsabilidade da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Art. 155-G. Em respeito aos princípios da publicidade e da transparência, bem como para facilitar o controle e a fiscalização, as emendas individuais de execução obrigatória de cada Vereador, os respectivos beneficiários e os planos de trabalho serão amplamente divulgados no endereço eletrônico da Câmara Municipal.

Art. 6º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2023.

DOUGLAS APARECIDO GOMES
Presidente da Câmara Municipal

.....

Atos Legislativos

Emendas

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 04 DE JULHO DE 2023.

"Altera parágrafos do Artigo 115 e acresce o Artigo 115-A na Lei Orgânica Municipal."

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MINEIROS DO TIETÊ**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a edilidade aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica.

Art. 1º O Artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115 .....

.....

.....

§ 8º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Poder Legislativo ao Projeto de Lei Orçamentária Anual no montante correspondente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no parágrafo anterior, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10 .....

.....

§ 11. As programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, sendo adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após a apresentação das justificativas previstas no inciso I deste §11, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até trinta dias após a indicação de remanejamento previsto no inciso II deste §11, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, decorridos até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III deste § 11, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 12 Após o prazo previsto no inciso IV do § 11, as programações orçamentárias previstas no § 8º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 11.

§ 12-A Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 8º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13.....

.....

§ 14.....

.....

§ 15 A não execução das programações orçamentárias e financeiras decorrentes das emendas parlamentares individuais previstas no § 8º e seguintes desse artigo resultará em ofensa à Lei Orgânica Municipal, com as implicações políticas, jurídicas e legais daí decorrentes, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º Fica acrescido ao texto da Lei Orgânica Municipal o Art. 115-A, com a seguinte redação:

Art. 115-A O projeto de lei orçamentária anual obrigatoriamente conterá dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 9° do artigo 166 da Constituição Federal e do artigo 115 da Lei Orgânica Municipal, será equivalente a 2% (dois inteiros por cento) da receita corrente liquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mineiros do Tietê, 04 de julho de 2023.

DOUGLAS APARECIDO GOMES
Presidente
JULIANA LOURENÇO CRUZ
1ª Secretária
CRISTIANO MORALES
2º Secretário

.....